EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) tem como objetivo promover ações de melhoria de condições de trabalho por meio da prevenção e vigilância, além de buscar melhorar a qualidade de vida das trabalhadoras e dos trabalhadores do Município de Porto Alegre.

A população mundial passou por um período de isolamento devido à pandemia da covid-19, causando danos emocionais incontestáveis. No Brasil não foi diferente. No primeiro ano da pandemia, a prevalência global de ansiedade e depressão aumentou cerca de 25%, de acordo com a Organização Mundial de Saúde.

Após o período crítico da pandemia e com o retorno da maioria das atividades laborais, as questões de saúde mental no ambiente de trabalho vêm sendo uma pauta extremamente importante de ser discutida.

Isso porque, aliadas às doenças crônicas oriundas das sequelas da covid-19, bem como ao estresse causado pelo isolamento social do período pandêmico, a volta ao trabalho foi marcada por um número expressivo de afastamento de trabalhadores por transtornos mentais e comportamentais. Em Porto Alegre, as licenças de saúde cresceram cerca de 30%, segundo dados da Secretaria Municipal da Saúde, no período de janeiro a abril de 2022, sendo essa porcentagem maior na categoria de profissionais da educação e da saúde.

Levando em conta essa realidade, é urgente a instituição de uma Campanha Permanente de Fortalecimento da Saúde Mental das Trabalhadoras e dos Trabalhadores no Município de Porto Alegre, a ser realizada no Cerest, uma vez que esse é o órgão responsável por promover ações de melhoria de condições de vida e saúde das trabalhadoras e trabalhadores.

À luz de todo o exposto, cientes da sensibilização dos nobres colegas com a importância da pauta, contamos com o apoio de todas e todos à Proposição.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2023.

VEREADORA BIGA PEREIRA

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Campanha Permanente de Fortalecimento da Saúde Mental de Trabalhadoras e Trabalhadores junto aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests) no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica instituída a Campanha Permanente de Fortalecimento da Saúde Mental de Trabalhadoras e Trabalhadores junto aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests) no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A Campanha de que trata esta Lei tem o objetivo de promover ações de incentivo ao acompanhamento clínico especializado, visando ao fortalecimento da saúde mental de trabalhadoras e trabalhadores.

**Art. 2º** A Campanha de que trata esta Lei é destinada a trabalhadoras e trabalhadores:

I – encaminhados pela rede básica de saúde ou por sindicatos;

II – formais dos setores privado e público;

III – informais;

IV – autônomos; e

V – desempregados acometidos de doenças relacionadas à saúde mental em decorrência do trabalho.

**Art. 3º** A Campanha de que trata esta Lei será promovida pelo Executivo Municipal e incluirá ações voltadas a:

I – garantir, por meio da adoção de estratégias de disseminação de informações, que trabalhadoras e trabalhadores do Município tenham o conhecimento necessário acerca da  possibilidade de atendimento descentralizado relativo à saúde mental nos Cerests;

II – sistematizar e difundir, por meio de medidas promovidas pelo próprio Cerest, informações gerais de interesse referente à saúde mental da trabalhadora e do trabalhador, bem como elucidar sobre os fatores prejudiciais à saúde mental no ambiente de trabalho;

III – facilitar os processos de capacitação e educação permanentes, voltados à saúde mental, para os profissionais da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e os participantes do controle social em saúde do trabalhador;

IV – articular e operacionalizar estratégias previstas no Plano Nacional de Saúde do Trabalhador em consonância com a Política Nacional de Saúde Mental e normas correlatas;

V – instruir as trabalhadoras e os trabalhadores para que participem da promoção de informações sobre a atuação dos Cerests no que se refere à saúde mental da classe trabalhadora;

VI – capacitar profissionais e equipes de saúde para identificar e atuar nas situações de riscos à saúde mental relacionados ao trabalho, bem como promover o diagnóstico dos agravos à saúde relacionados ao trabalho; e

VII – instruir a sociedade civil e a população em geral para atuar de forma efetiva na preservação dos direitos sociais e de ações que garantam saúde, segurança e ambientes de trabalho saudáveis.

**Art. 4º** São diretrizes da Campanha de que trata esta Lei:

I – divulgação de políticas públicas voltadas ao atendimento em saúde mental pelos Cerests;

II – orientação aos servidores e prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta que atuam nas unidades da saúde do Município;

III – organização de ações assistenciais relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito da atenção básica, na rede de média e alta complexidade ambulatorial, pré-hospitalar e hospitalar;

IV – capacitação dos representantes de entidades sindicais alocadas no Município de Porto Alegre para o melhor acompanhamento do sistema de referência em saúde do trabalhador, bem como para apoiar campanhas sanitárias direcionadas ao mundo do trabalho;

V – promoção da educação permanente em saúde mental do trabalhador junto aos prestadores de serviços vinculados aos Cerests;

VI – enfrentamento da violência e do assédio moral contra trabalhadoras e trabalhadores; e

VII – prevenção e combate ao assédio moral, assédio sexual e a todas as formas de discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável.

**§ 1º** A atuação do Executivo Municipal, a partir das diretrizes de que trata este artigo, dar-se-á em parceria com a sociedade civil.

**§ 2º** O Executivo Municipal dedicará parte de seus esforços relacionados à Campanha de que trata esta Lei para prestar orientações às trabalhadoras e aos trabalhadores a respeito de iniciativas focadas no acolhimento e no tratamento multiprofissional em saúde mental, de situações de crise e de sofrimento psíquico.

**Art. 5º** Os Cerests manterão canal permanente de acolhimento, escuta, acompanhamento e orientação às pessoas afetadas por situações de assédio e de discriminação no âmbito institucional, resguardado pelo sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.

**Parágrafo único.** O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive por equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e de discriminação no trabalho.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen